



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 322/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 110/2023, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fábio Pavoni, Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que "Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 110 de 2023, de autoria dos Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fábio Pavoni, Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que "Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – “*O direito à greve é um direito constitucionalmente previsto no artigo 9º da Carta Magna. Vejamos:*

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Ainda, mais especificamente sobre a greve no serviço público, o artigo 37, VII, do mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Grifos nossos) Diante disso, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve.

O projeto ora proposto é no sentido de conceder anistia ao dia de paralisação pelos servidores públicos que participaram de movimentos reivindicatórios através do exercício do direito de greve ocorrido na data de 15/08/2023, sendo vedado o desconto em folha de pagamento devido à ausência de prejuízo de qualquer espécie. Salienta-se que a falta ao trabalho em decorrência do dia de paralisação deverá ser compensada para que não resulte prejuízo ao Município.

É grave, do ponto de vista constitucional, quer sob o manto da discricionariedade, quer sobre o manto do interesse público, que sejam impostas quaisquer restrições ou medidas coercitivas para o livre exercício do direito à greve, seja antes, durante ou depois de finalizado o movimento paredista.

Isto posto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.“

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

Outrossim, o art. 2º Paragrafo Único do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, incisos II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem funções ao Poder Executivo

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a educação e a assistência social:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com lei autorizativa e atribuir função ao Executivo.

III – VOTO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, **somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.**

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:

VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

10/11/2023 15:12:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CJR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima votou favorável e o Vereador Irineu Cantador votou contrário ao Parecer nº 322/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 110/2023.



Assinado digitalmente por:

PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

14/11/2023 16:03:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 14 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:

IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

16/11/2023 08:35:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p6553c494e6da3>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 16:03

